



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

**PROJETO DE LEI Nº 005/2026
DE 11 DE MARÇO DE 2026.**

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL/RN
APROVADO POR UNANIMIDADE

PRESIDENTE 09/04/26

**Institui o Programa de Vacinação Domiciliar
para Pessoas com Transtorno do Espectro
Autista (TEA) e PCD'S no Município de São
Miguel/RN e dá outras providências**

A VEREADORA QUE ESTE SUBSCREVE, no uso das atribuições legais e nos termos do Art. 33 da Lei Orgânica do Município de São Miguel/RN e do Art. 93, § 1º, I do Regimento Interno, submete ao exame de admissibilidade e oportuna apreciação do plenário, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de São Miguel/RN o Programa de Vacinação Domiciliar para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e PCD'S para garantir maior acessibilidade à imunização acessível e adaptada às suas necessidades específicas.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I - vacinação domiciliar: a aplicação de vacinas em domicílio, para pessoa com o transtorno do espectro autista (TEA) e PCD'S quando a mesma não puder se deslocar até um posto de vacinação devido a suas condições específicas e ou ainda crianças AUTISTAS que sofrem com condições de transporte, filas, ruídos, socialização entre outros fatores que torna o simples deslocamento um sofrimento.

II - processo de vacinação domiciliar: inclui a avaliação prévia da necessidade do atendimento, o agendamento, a aplicação da vacina por equipe especializada e o registro da imunização.

Art. 3º São diretrizes do Programa de Vacinação Domiciliar para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e PCD'S.

I - assegurar a vacinação em domicílio para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e PCD'S, mediante solicitação de seu responsável legal;

II - garantir que a pessoa com TEA e PCD'S ou seu responsável legal possa apresentar um laudo médico ou carteira oficial de identificação acompanhado de laudo, que indique suas necessidades ou relatório emitido por profissional de saúde competente que ateste sua



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

condição e a necessidade de vacinação domiciliar, sendo esse documento válido por tempo indeterminado, sem necessidade de revalidação periódica;

III - oferecer maior conforto e segurança às pessoas com TEA e PCD'S, durante as campanhas de vacinação, minimizando fatores estressores e promovendo um ambiente adequado para a imunização;

Art. 4º A vacinação em domicílio deve atender as necessidades do público alvo bem como as normas pertinentes a fim de se garantir a eficiência vacinal.

Art. 5º Durante as campanhas de vacinação promovidas pelo Município, ficam assegurados às pessoas com TEA e PCD'S os seguintes direitos:

I - atendimento prioritário e individualizado, com possibilidade de agendamento prévio para a vacinação domiciliar;

II - aplicação das vacinas por profissionais capacitados, com respeito às necessidades sensoriais e comportamentais da pessoa com TEA, assegurando um ambiente acolhedor, tranquilo e adaptado às especificidades de cada indivíduo;

III - acompanhamento do processo de vacinação por familiar ou responsável legal, sempre que necessário, visando assegurar o bem-estar da pessoa com TEA;

Parágrafo único: A vacinação domiciliar da criança com diagnóstico de TEA poderá ser substituída por campanhas de imunização realizadas na sede da Secretaria Municipal de Saúde ou quaisquer outros lugares por ela determinada, desde que seja considerado um ambiente de familiaridade e segurança para os usuários.

Art. 6º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Sandra Flor - Câmara
Municipal de São Miguel, Estado do Rio Grande do
Norte, em 11 de março de 2026.

SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA - PP
Vereadora – Poder Legislativo Municipal



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

JUSTIFICATIVA

Senhores(as) Vereadores(as):

O presente projeto surge da necessidade de garantir dignidade, respeito e acessibilidade às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e PCD'S no município, especialmente no momento crucial da vacinação. Esta proposta ecoa o pedido de mães e pais que enfrentam barreiras para imunizar seus filhos, muitas vezes levando-os a desistir diante das dificuldades estruturais e da ausência de adaptação dos serviços de saúde às suas necessidades específicas.

Como se sabe, principalmente as Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) podem apresentar reações sensoriais intensificadas (hipersensibilidade) ou diminuídas (hipossensibilidade) a estímulos ambientais, o que pode impactar significativamente suas rotinas e acessibilidade a serviços de saúde. A hipersensibilidade pode gerar desconforto extremo a sons altos, luzes brilhantes, toques leves, odores fortes e certas texturas alimentares, enquanto a hipossensibilidade pode levar à busca por estímulos mais intensos, como pressão física ou movimentos repetitivos.

Essas particularidades tornam ambientes hospitalares e postos de vacinação altamente desafiadores para muitas pessoas com TEA, justificando a necessidade da vacinação domiciliar ou em ambiente adequado como uma alternativa para garantir um atendimento humanizado e acessível, reduzindo o risco de crises e assegurando a imunização desse grupo.

Sendo assim, a presente proposta busca assegurar que pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e PCD'S possam ser vacinadas em casa ou em espaços adequados por equipes especializadas, pois é comprovado que a vacinação nos postos de saúde representa um desafio para elas. Além de ser uma questão de direitos humanos, trata-se também de um tema essencial para a saúde pública.

Quanto maior a cobertura vacinal, maior será a proteção coletiva contra surtos de doenças evitáveis. No intuito de sermos uma casa alinhada com a inclusão desses munícipes apresento o presente projeto e solicito o apoio de todos os nobres colegas na aprovação da matéria

Nestes termos, pede deferimento.

Gabinete da Vereadora **Sandra Flor** - Câmara Municipal
de São Miguel, Estado do Rio Grande do Norte, em 11
de março de 2026.

SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA - PP
Vereadora - Poder Legislativo Municipal



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 004/2026

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL/RN
APROVADO POR UNANIMIDADE

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 005/2026. – “INSTITUI O PROGRAMA DE VACINAÇÃO DOMICILIAR PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E PCD’S NO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL/RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER N.º 004/2026, REFERENTE AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 005/2026
DATADO DE 11 DE MARÇO DE 2026.

I - RELATÓRIO

Vem para exame desta Comissão Permanente de Constituição Justiça e Redação - CCJR o Projeto de Lei de n.º 005/2026 que institui o programa de vacinação domiciliar para pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e PCDs no município de São Miguel/RN e dá outras providências.

A matéria segue para análise desta Comissão quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Comissão reuniu-se no dia 071 de abril de 2026, às 09hs00min. O presidente da Comissão de Constituição iniciou a reunião, e solicitou que a servidora de apoio técnico relatasse os trabalhos da respectiva Comissão.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme disposição regimental especificamente no artigo 41, inciso I, alínea “a” da Resolução n.º 002/2022 – Regimento Interno, e demais legislação correlata ao tema, o projeto em epígrafe veio a esta Comissão.

Art. 41 – É competência específica:

I – Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação;
a) - Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico, de todas as proposições que tramitarem pela Câmara (...).

A Comissão Permanente de **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, instada a exarar parecer acerca do Projeto de Lei em epígrafe apresenta análise formal conforme segue:

Em concordância com a legislação vigente e ainda a Resolução N.º 002/2022 - Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Quando submetido a um exame minudente do Projeto de Lei nº 005/2026, verificar-se-á que ele se amolda perfeitamente à técnica legislativa prevista na normativa pertinente, assim como nos demais requisitos, vejamos:

Constitucionalidade e Legalidade: A CCJR entende que a matéria insere-se na competência concorrente de estados e municípios para legislar sobre proteção e defesa da saúde, conforme dispõe os Artigos 23 (II) e 24 (XII) da Constituição Federal, que tratam da competência comum e concorrente para legislar sobre saúde e proteção a PCDs.

Aspecto Social: é imprescindível destacar que a vacinação domiciliar é necessária devido a dificuldades de deslocamento, hipersensibilidade sensorial e crises comportamentais causadas pelo ambiente de postos de saúde, garantindo a acessibilidade universal, ademais, tal circunstância carece de uma necessidade adaptativa, assim o reconhecimento de que a hipersensibilidade sensorial e dificuldades de socialização tornam os postos de saúde ambientes hostis para autistas, justificando o atendimento domiciliar como medida de inclusão.

Atendimento Humanizado: A exigência de profissionais capacitados para atender às especificidades do TEA e PCD é um ponto positivo, facilitando a imunização.

Diante da análise do projeto de lei em si, bem como das diretrizes contidas na justificativa que faz parte integrante do presente Projeto de Lei Ordinária, não se vislumbram vícios legais de qualquer natureza.

Todavia cabe mencionar que esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Redação, oportunamente considera questão de mérito quando analisa de forma mais abrangente o Projeto de Lei em tela.

Segundo a justificativa do projeto, a Política de Assistência Social é definida por um conjunto de regulações quanto a sua forma de organização, seu conteúdo específico e sua materialidade, com o objetivo de dar visibilidade ao rol de ações que compõem a rede socioassistencial.

Tal política atua como potencializadora das capacidades individuais e coletivas, garantindo a provisão de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais com vistas ao acesso aos direitos pelos grupos vulneráveis da população.

Dito isso, é de se concluir que não existem inconstitucionalidades ou ilegalidades na Proposição em análise, reunindo condições para prosseguir em tramitação.



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Portanto após a análise minuciosa do **Projeto de Lei 005/2026** sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

II.1 - DO EXAME QUANTO À COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto na Lei Orgânica do Município.

E, por fim, o presente projeto de Lei em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto e com base na análise dos aspectos constitucional, legal e jurídico, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se pela **regularidade e constitucionalidade** do **Projeto de Lei nº 005/2026**, de autoria da Senhora Vereadora Sandra Regina da Silva Oliveira.

IV – VOTO DA COMISSÃO

Sendo assim, essa Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, por seus membros infra-assinados, após analisar o **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 005/2026, À UNANIMIDADE DE SEUS MEMBROS**, presentes na deliberação em comento, decidem por **EXARAR PARECER FAVORÁVEL** e opina pela regular tramitação tanto ao **Projeto de Lei n.º 005/2026**, cabendo ao Plenário a análise do mérito da propositura.

É esse **O PARECER** da presente Comissão.

São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a opinarmos de forma favorável a presente disposição legal em epígrafe, e remeto-lhe o presente parecer para as providências de praxe.



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

São Miguel/RN, 07 de abril de 2026.

FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

ELVES SAMUEL DIAS DO RÊGO

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

JOSÉ NELTO DE CARVALHO

Membro Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação